

LEGISLAÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0191/1997 DE 1997

6-5

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0191/1997 DE 18/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR

ANA MARTINS

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:53:22

00000014718-48



ARQUIVADO EM 26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



203

Folha n.º	1	da proc.
n.º	191	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

IDO HOJE

PROJETO DE LEI Nº 191/1997

AS COMISSÕES DE: 18 MAR 1997

01 - PL

01-0191/1997

CONSTITUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Tribunal de Contas do Estado

E. Sérgio de Oliveira

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

decreta:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As instituições bancárias instaladas no município de São Paulo ficam obrigadas a atender clientes, correntistas ou não, para a prestação de serviços inerentes a estas instituições durante o seu horário integral de atendimento ao público.

Parágrafo único: O disposto no "caput" deste artigo destina-se a qualquer tipo de pagamento ou recebimento, independente do valor da operação bancária.

Art. 2º - O descumprimento da referida lei acarretará em multa de 300 (trezentas) UFIR's por infração e, em caso de reincidência, cobrar-se-á o dobro, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 3º - O Poder Executivo determinará órgão competente para a devida fiscalização e multa.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

18
Sala das Sessões, 18 de março de 1997.

VEREADORA ANA MARTINS
Líder PC do B

SEÇÃO DE REVISÃO

18 MAR 1997

-DT. 10-

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

Eu, ANTONIO CARLOS DE MOURA, brasileiro, solteiro, professor, residente e domiciliado em rua 15 de Novembro, nº 100, bairro Centro, Cidade São Paulo, Estado São Paulo, CEP 01000-000, por meio desta, declaro que sou interessado no cargo de Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo.

Em 25 de março de 1997, às 10 horas, no Salão de Atos da Câmara Municipal de São Paulo.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

Assinada e lida em sessão pública, a qual foi aberta para a leitura e para a assinatura dos presentes, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a leitura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura, e a assinatura foi feita pelo Sr. Antônio Carlos de Moura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE a <u>1</u> (sestação) <u>2</u> (rubrica)	
cadastro, <u>2</u> (sestação) <u>2</u> (rubrica)	
n.º <u>3</u> <u>25/03/97</u>	<u>Antônio Carlos de Moura</u>



Folha n.º	21	de proc.
n.º	191	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CONSIDERANDO que atualmente a maioria dos pagamentos e recebimentos são feitos através de operações bancárias;

CONSIDERANDO a facilidade e a segurança que estes serviços propocionam à população usuária;

CONSIDERANDO que ainda existem muitas pessoas que não possuem contas bancárias e, por este motivo, sofrem restrições na utilização destes serviços;

CONSIDERANDO que a maioria dos trabalhadores recebem seus vencimentos no período vespertino e, com isso, sentem dificuldades para efetuar seus pagamentos que no mais das vezes são majorados pelo seu não pagamento no dia.

Desta forma, o referido projeto visa a proporcionar a todas as pessoas o acesso à estes serviços que muito tem facilitado a vida dos cidadãos desta cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 3

do processo n° 191 de 19 97 20 03 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nadatconsta:
Em 20-03-97

FATIMA A. M. MOTTI
Assessor

A Com. de Const. e Justiça

21/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/97 às 12:00 hs



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ar. Rubr. Verçada AVANÇO NOMURA
para relatar
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Março de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	4	do proc.
N.º	191	de 1997
O. funcionário	S. Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 8/4/97

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16 - PAR
16-0388/1997

Folha n.º 5 do proc.
N.º 191 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 191/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Ana Martins, que visa obrigar as instituições bancárias sediadas no Município de São Paulo, a prestarem seus serviços aos clientes, durante o horário integral de atendimento ao público, atendendo correntistas ou não, efetuando pagamentos ou recebimentos, independentemente do valor da operação bancária.

A propositura encontra óbices de ordem legal, como veremos a seguir.

De fato, o projeto esbarra no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

A Lei Federal n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual regulamenta as instituições monetárias, bancárias e creditícias, dispõe, por sua vez, que compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas à lei mencionada.

Esta é também a posição adotada na jurisprudência de nossos Tribunais, como se vê abaixo:

"Constitucional. Horário de bancos. Peculiar interesse do Município. Não é de reconhecer-se quando o interesse nacional sobrepuja o interesse local. Competência da União, e não do Município, para regular tanto o horário interno de trabalho, como o externo de atendimento ao público pelos Bancos".
(in RTJ 89/335)

"BANCO - Horário de funcionamento - Fixação por lei municipal - Inadmissibilidade - Peculiar interesse do Município sobrepujado pela prevalência do interesse nacional - Competência do Conselho Monetário Nacional para regular o funcionamento das instituições financeiras - Aplicação do art. 40., VIII, da Lei 4.595/64".
(in RT 657/187)

Por todo o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

20/5/97

mfg/pl0191-7

17 - RELCOM
17-0194/1997

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 5 / 1997
página 42 coluna 1ª
Conferido *[assinatura]*

A. A. T. M.

Em, 26 / 05 / 97

[assinatura]
HELEN *[assinatura]* ANZO
Assistente Parlamentar

Folha n.º 06 do proc.
n.º 191 de 19 97
ds

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 02 de junho de 1997.

Memo No. 062 / 97

À nobre Ver. ANA MARTINS

O PL- 191 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **ILEGALIDADE** da douta. Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 02.06.197
às 17.30 horas

[Assinatura]
LUIZ CARLOS DE S. BALDUINO
Secretário Parlamentar
RP 22.996
SBC.-

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 117 / 1 / 01 e folha de informação sob n.º 08 a 1

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 191 de 19 97 17, 1, 01 (h)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

17/10/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	08 fls.
Arquivo em	26.03.2001
O Func.º	BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg n.º 101 258

1000000000
1000000000
1000000000

SEGUIE juntado nosla data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)